



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010174/2001-37
Recurso nº : 128.941
Acórdão nº : 201-79.253

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27, 07, 2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 14, 08, 07
Rubrica

PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Relátor

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Êça, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 27 07 2007
Sívio José Barbosa
Mat.: Siapê 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010174/2001-37
Recurso nº : 128.941
Acórdão nº : 201-79.253

Recorrente : HSBC CAPITALIZAÇÃO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo do auto de infração lavrado em 04/11/2001, de fls. 11 a 20, referente aos períodos de apuração de 01/1997 a 06/1997, em que se exige R\$ 257.695,92 de contribuição ao PIS, acrescido de multa de ofício de 75%, com enquadramento nos arts. 44, I, § 1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), e encargos legais.

O lançamento fiscal, originado a partir de auditoria interna nas DCTF dos 1º e 2º trimestres de 1997, em consonância com o rito das IN SRF nºs 45/98 e 77/1998, traz a alegação de que houvera irregularidades (descritas à fl. 14), qual seja, a falta de recolhimento/pagamento do PIS e declaração inexata, conforme descrito nos Anexos I e III (fls. 15 a 17), tendo como enquadramento legal o disposto nos arts. 1º e 3º, "b, da Lei Complementar nº 7/1970; 83, III, da Lei nº 8.981/1995; 10 da Lei nº 9.249/1995; e 2º, I, §§ 1º, 3º, 5º, 6º, e 8º, I, da Medida Provisória nº 1.623-27/1997, e reedições posteriores.

Conforme consta à fl. 21, o auto de infração foi enviado para ciência à contribuinte, pela via postal, em 01/12/2001.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 28/12/2001, a impugnação de fls. 01 a 04, instruída, onde, em síntese, alegou que:

a) após historiar brevemente os fatos que levaram à autuação, apresentou relação discriminativa de depósitos judiciais, efetuados junto à Caixa Econômica Federal, relativos à demanda judicial nº 96.00.11603-2, que tramitava na 8ª Vara da Justiça Federal de Curitiba - PR; anexou cópia de extrato bancário da Caixa Econômica Federal (CEF) vinculado aos depósitos judiciais (fl. 07) e cópias de guias de depósitos judiciais (fls. 08 a 10); e

b) em face da comprovação dos depósitos judiciais questionados no auto de infração, seria desnecessária a abordagem do mérito, posto que as razões apresentadas seriam suficientes para o cancelamento/anulação do lançamento em questão.

Posteriormente, a interessada foi intimada (fls. 23 a 24) a apresentar cópia da petição inicial, de medida liminar e sentença, relativamente à Ação Judicial nº 96.0011603-2; dessa intimação tomou ciência em 13/06/2002 (fls. 25), trazendo aos autos os documentos de fls. 26 a 62, que correspondem a:

- a) cópia da petição inicial (fls. 27 a 36) no Processo Judicial nº 96.001 1603-2;
- b) cópia da sentença (fls. 37 a 44) de primeira instância no referido processo;
- c) cópia de despachos (fl. 45) no precitado processo;
- d) cópia de sentença em embargos de declaração (fls. 46 a 47) no precitado processo;

Am



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010174/2001-37
Recurso nº : 128.941
Acórdão nº : 201-79.253

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 07 2007
Sílvia SSB
Mat.: Siga 917/3

2º CC-MF
Fl.

- e) cópia de recurso de apelação ao TRF da 4ª Região (fls. 48 a 56), no preitado processo;
- f) cópia de comunicação (fl. 57), endereçada à Secretaria da Receita Federal (SRF), dando conta da conversão em renda da União de depósitos judiciais datada de 26/02/1999; e
- g) cópia da petição de desistência (fls. 58 a 60) no prosseguimento da discussão naquele processo judicial, endereçada ao TRF da 4ª Região, também protocolizada na mesma data, 26/02/1999.

Além disso, a contribuinte trouxe aos autos:

- a) extratos de pesquisa na Internet (fls. 63/66) da tramitação do Processo nº 96.00.11603-2, junto à 8ª Vara Federal em Curitiba - PR e à 2ª Turma do TRF da 4ª Região; e
- b) cópia de relatório (fls. 67 a 73), voto e acórdão, referentes ao julgamento, pela 2ª Turma do TRF da 4ª Região, da Apelação Cível nº 98.04.02291-5, homologando a desistência, datado de 06/11/2001.

Conforme despacho de fls. 97 a 98, o processo foi devolvido para que o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR (Scfis/IDRF/CTA) verificasse a eventual conversão em renda dos depósitos vinculados ao Processo Judicial nº 96.0011603-2, anteriormente à ciência do auto de infração, ou, caso contrário, que se promovesse a correção do lançamento, no tocante à indicação da base legal da exigência, por meio de lançamento complementar, posto que a interessada é instituição financeira.

Em atendimento a essa solicitação, consta o despacho de fl. 115, datado de 17/06/2004, informando:

- a) não ter havido a conversão em renda dos depósitos judiciais até aquela data;
- b) lavratura do auto de infração complementar de fl. 114, datado de 17/06/2004, pelo qual promoveu a alteração do enquadramento legal do lançamento da contribuição ao PIS, que passou a ser a dos arts. 1º e 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/1970; 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991; 1º da Lei nº 9.249/1995; 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.485-30/1996, e suas reedições; e 1º, 2º e 4º, da Medida Provisória nº 1.537/1996 e suas reedições; convalidadas pela Lei nº 9.701, de 1998, e art. 72 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, Emendas Constitucionais de Revisão nºs 01, de 1994; 10, de 1996; e 17, de 1997.

Desse auto de infração complementar a interessada teve ciência em 11/08/2004 (fl. 117) e não apresentou impugnação acerca do mesmo auto de infração complementar.

A DRJ exarou Acórdão nº 7.080 em 29/09/2004, cuja ementa transcrevemos:

"(...)

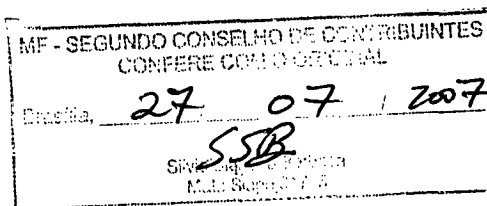
Ementa: ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A existência de ação judicial, ainda que acompanhada de depósitos judiciais, não impede a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício.

Lançamento Procedente".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.010174/2001-37
Recurso nº : 128.941
Acórdão nº : 201-79.253

Decisão: "Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por maioria de votos, que seja julgado procedente o lançamento, com a manutenção do crédito de R\$ 257.695,92 de contribuição ao PIS, além da multa de ofício e dos encargos legais, observada a decisão final na ação judicial nº 96.00.11603-2.

Vencido o Julgador Jorge Frederico Cardoso de Menezes, que votou pelo cancelamento do lançamento nos termos de sua declaração de voto. (grifei)

A contribuinte dele tomou ciência em 18/11/2004 e, tempestivamente, inconformado, apresentou recurso voluntário em 09/12/2004, no qual, em síntese, alega que:

a) a Ação Declaratória nº 96.00 11603-2 fora proposta muito antes da lavratura do auto de infração, havendo depósitos judiciais com absoluto respeito às datas de vencimento das obrigações em discussão;

b) sendo o depósito judicial uma garantia do contribuinte, prevista em lei como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não seria jurídica a punição administrativa, posto que não se verificaria ilícito passível de punição;

c) multa, para a dogmática jurídica, seria a indenização pecuniária, de natureza civil, imposta como reparação de danos causados à Fazenda Pública, a quem, fraudulentamente, infringe leis ou regulamentos fiscais, ou administrativos, e que a ação adotada não teria causado prejuízo à Fazenda e, portanto, jamais poderia ser tido como ação fraudulenta a justificar a imposição de penalidade pecuniária; e

d) que o depósito judicial teve a finalidade de evitar a aplicação de multa pelo atraso no recolhimento do tributo os juros de mora e a correção monetária do crédito tributário, enquanto a contribuinte contestava judicialmente a validade do crédito tributário, dessa forma, estaria o poder público impedido de exigí-lo.

Pede, finalmente, seja, em primeiro plano, conhecido o recurso voluntário, por atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, o integral provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir a parcela relativa à multa imposta à contribuinte, não antes de citar decisões do Conselho de Contribuintes corroborando sua argumentação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010174/2001-37
Recurso nº : 128.941
Acórdão nº : 201-79.253

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 07 2007
SSB
Sílvia Helena Barbosa
Mat.: SIAPE 01742

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Os fatos descritos atestam que a contribuinte, no momento da lavratura do auto de infração, 04/11/2001, estava com a exigibilidade do tributo suspensa processualmente, pois, muito embora tivesse apresentado desistência em 26/02/1999, esta apenas fora homologada em sessão de 06/11/2001. Desnecessário descrever que o Código de Processo Civil, no art. 267, III, § 3º, prevê que desistência de lide deve ser oposta à parte contrária para apenas posteriormente ser homologada em sentença.

A contribuinte apresentou os extratos bancários comprovando o depósito tempestivo dos valores *sub judice*.

Em 17 de junho de 2004 foi lavrado o auto de infração complementar, atendendo determinação interna, no sentido de que, se os depósitos não tivessem sido convertidos em renda da união em data anterior à lavratura do primeiro auto, concernente então à descumprimento de obrigação acessória, imperativo que fosse convertida a fundamentação para aquelas pertinentes à ausência de recolhimento, sendo impostas as sanções legais pertinentes.

É de se argüir, então, como seria possível à contribuinte, com exigibilidade suspensa, converter seus depósitos em renda. Isso porque, do exame dos autos, pode-se verificar que fora requerido o feito ainda em 1999 (logo, antes da lavratura do auto) e ainda que, principalmente, o levantamento do depósito é o ato pelo qual a Caixa Econômica Federal procede, mediante ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, na proporção determinada, a devolução do saldo da conta de depósito ao contribuinte, a sua transformação em pagamento definitivo ou a sua transferência para a Conta Única do Tesouro Nacional, de acordo com a Lei nº 9.703/98, art. 1º, § 3º, com o Decreto nº 2.850/98, art. 2º, e com a própria IN SRF nº 421/2004, art. 17.

Isso posto, a interpretação avocada do CTN, em seu art. 151, II, do CTN, é inadequada ao caso concreto. O Fisco pode e deve constituir o crédito tributário, mas, esse encontrava-se suspenso, e o art. 156, VI, do mesmo código, extinguiria o crédito pela conversão do depósito em renda, cujo ato processual fora tempestivamente praticado pela contribuinte. Se assim não ocorreu, o foi por comunicação a destempo da Egrégia 8ª Vara ou por atraso da Caixa Econômica Federal, o que não pode ensejar a imposição de multa de ofício e dos encargos legais pretendidos.

Não sem antes assinalar que no voto vencido do Acórdão recorrido o ilustre julgador manifestou-se no sentido de declarar improcedente a totalidade do lançamento, inclusive do principal, o que aqui não analiso sob o risco de exarar *decisum ultra petita*.

Assim manifestou-se o Egrégio Conselho nos Acórdãos nºs 104-18.441, 101-93.675 e 203-07.876, dentre outros.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.010174/2001-37
Recurso nº : 128.941
Acórdão nº : 201-79.253

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSULTE COM O ORIGINAL
Data: 27. 07. 2007
558. Silvio Silveira Barbosa Mat. Siaps 91740

2º CC-MF Fl. _____

Isso posto, em conhecendo do recurso voluntário, voto pelo seu provimento integral para excluir a parcela da multa de ofício e dos encargos legais do Acórdão recorrido, tal como requerido pela contribuinte.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

GILENO GURJÃO BARRETO